

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/025817
RECORRENTE: MARCONDES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E108000535

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, Inc. V do CTB: Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado. Arguição de inconsistência do AIT por equívoco na indicação do local da infração. Arguição de matéria de fatos e de direito. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário do veículo de placa **NZW6026**, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito lavrado sob o **n.º E108000535**, por incorrer na conduta descrita no **artigo 230, V do CTB**.

O condutor do veículo foi devidamente identificado quando da lavratura do auto de infração, por sua vez, o Recorrente, ora proprietário do veículo, alega não ser merecedor da penalidade a ele aplicada, e segue sustentando supostos equívocos relativos à localização do cometimento da infração, pelo que pleiteia a insubsistência face ao Art. 281, inc. I do CTB.

Alega que acostou mapa da área da autuação, sendo que nos autos não existe nenhum outro documento além dos obrigatórios, tais como: cópia da NIP, da CNH e CRLV.

Nada cita em matéria de direito que possua efetividade às suas pretensões, narrando fatos que em nada o auxilia quanto ao intento de cancelamento da multa.

É o relatório.

Voto

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Trata-se o presente, de Recurso interposto, em oposição ao art. 230, inc. V do CTB, Código: 659-9/2, de **natureza gravíssima**, e no sentido de modificar a decisão da autuação, por considerar que o Auto de Infração traz informação de local que supostamente não condiz com o da efetiva abordagem, alega matéria de fatos e de direito que em nada o auxilia.

Em que pese o Recorrente sustente inconsistência no AIT, não trouxe aos autos qualquer prova que convencesse esta Junta, sendo inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional assumida pelo Recorrente.

Desta forma, observando-se o próprio auto de Infração, verifica-se que este se encontra perfeitamente preenchido e em estrita observância com o quanto determina a norma cogente, em específico ao Art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos. A Arguição de Insubstância da ação arrogada no Art. 281, inc. I do CTB não possui fundamentação fática que lhe sustente. A suposição apontada de irregularidade do local da infração não prospera em razão do referido campo possuir caráter geográfico referencial, tendo em vista que tal local é um entroncamento entre as rodovias BA262 e BA648, no município de Uruçuca.

Assim, é inexigível, visto não existir obrigatoriedade apontada em lei de trânsito de apontamento da localização geográfica cartesiana. O Autor sequer acosta um mapa demonstrando por qual razão a localização apontada no AIT não coincide com a da ocorrência da infração. Por oportuno, faço saber à parte que o posicionamento do Agente autuador não tem caráter obrigatório e poderá atuar alocando-se em qualquer ponto de extensão dos campos de trabalho inerentes às suas funções estatutárias ou seja, as Rodovias Estaduais. Ademais, a indicação do município no referido auto de infração segue as referências limítrofes determinadas pela Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia e pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia- SIT, Antigo DERBA, quem detém as prerrogativas legais e estudos relativos à matéria, não existindo dúvidas nem indicação incorreta do local da infração e abordagem, como pretende o recorrente.

Deste modo, visto que a ninguém é dado o direito de desconhecer a lei, e não havendo qualquer nulidade que possa ser atribuída ao auto de infração n.º **E108000535**, pois lavrado de forma regular e no estrito cumprimento do dever legal do Agente de Fiscalização de Trânsito, pelo que percebe-se, não assiste qualquer razão ao Recorrente, pois garantida sua ampla defesa e contraditório, como nesta oportunidade de apresentação de recurso à JARI.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. E108000535 válido**, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Auto de Infração de Trânsito de nº **E108000535** válido, mantendo-se a responsabilidade de **MARCONDES DE SOUZA SANTOS** pela infração circunscrita no artigo 230, V do CTB, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 29 de janeiro de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária